



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124429-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que são agravantes CACILDA APARECIDA DA CRUZ e LUIS ANTONIO FRANCISCO, são agravados EPTV - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S A e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16779

Agravo de Instrumento nº 2124429-34.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Araras - 3ª Vara Cível

Agravantes: Cacilda Aparecida da Cruz e Luis Antonio Francisco

Agravados: Eptv - Empresa Paulista de Televisão S A e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz: ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. Decisão que, em sede de ação indenizatória, declinou da competência, de ofício, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca. Descabimento. Hipótese de competência concorrente, na qual é admitida a escolha do autor. Estando a ação dentro dos limites de valor fixados pela lei, o seu ajuizamento, perante o Juizado Especial Cível é opcional ao jurisdicionado, que pode optar pela Justiça comum. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Precedente da Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação indenizatória, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determinou o retorno dos autos à Seção de Distribuição para que fossem encaminhados ao Juizado Especial Cível local, diante da competência absoluta.

Sustentam os autores, ora agravantes, em suma, que a presente demanda cuida de causa cuja competência é relativa. Postulam o provimento do presente recurso, para reformar a decisão atacada e declarar a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP.

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar, dispensado o pedido de informações do Juízo de primeiro grau, assim como da parte contrária, ante a não formação do contraditório.

Haja vista que o pedido de Justiça Gratuita não restou analisado pelo Juízo singular, fica dispensado o recolhimento das custas do preparo do presente recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida a espécie de ação de indenização por danos morais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$75.900,00 (setenta e cinco mil e novecentos reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se que a competência absoluta para causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09 e Provimento nº 2.203/2014, artigo 8º, inciso II, do Conselho Superior da Magistratura.

Na hipótese, a competência é concorrente, admitida a escolha da parte autora, na forma do Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Colenda Câmara:

“Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por Danos Morais e

Materiais. Competência. Interposição de recurso contra decisão que, em razão do valor da causa, declinou, de ofício, da competência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca. Descabimento. Hipótese de competência concorrente, na qual é admitida a escolha do autor. Estando a ação dentro dos limites de valor fixados pela lei, o seu ajuizamento, perante o Juizado Especial Cível, é opcional ao jurisdicionado, que pode optar pela Justiça comum. Inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Precedentes do STJ e do TJSP. Manutenção do processo no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2113812-83.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LUÍS ROBERTO REUTER TORRO, julgado em 27/10/2023).

Destarte, de rigor a manutenção dos autos perante o Juízo agravado, para conhecimento da ação e julgamento, ficando declarada a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator